

Coordenação:
Martha El Debs e
Izaías Gomes Ferro Junior

O NOVO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE DÍVIDA

**Os Cartórios
de Protesto na
Era dos Serviços
Digitais**

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Alexandre Chini
Anderson Nogueira Guedes
Arthur Del Guércio Neto
Carolina Edith Mosmann dos Santos
Celso Belmiro
Darcey Soares Menezes
Guilherme da Rocha Bezerra Costa
Hercules Alexandre da Costa Benício
Izaías Gomes Ferro Júnior
João Francisco Massoneto Junior
José Flávio Bueno Fischer
Martha El Debs
Natália Lourdes dos Santos
Patrícia Silva de Almeida
Raquel Duarte Garcia
Reinaldo Velloso dos Santos
Sérgio Luiz José Bueno
Taísa Silva Dias Frezza
Tatiana Mohr
Vicente de Abreu Amadei

PREFÁCIO

Honrou-me sobremaneira a Editora Juspodivm com o gentil convite para prefiar a presente obra, que vem ao mundo com o signo daqueles trabalhos grandiosos que já nascem vocacionados para marcar sua época. Honra e enorme responsabilidade, já que a gentileza do convite embute o reconhecimento, neste signatário, da capacidade de apresentar o conteúdo de uma obra literária tão relevante e significativa como esta que o leitor tem em mãos. O agradecimento pela confiança, que ora se faz, é mais do que necessário.

Todos os dezesseis artigos incluídos neste denso volume, como seu próprio título já sugere, tratam de um mesmo assunto, derivam de um mesmo vértice de investigação: o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida. Aqui foram estudadas desde suas origens mais remotas até os recentes atos normativos que regulamentam o instituto, sejam leis em sentido estrito ou provimentos do Conselho Nacional de Justiça. As abordagens e os temas são aqui tão variados quanto convidativos e vão desde os conceitos, efeitos, tipos de protesto, procedimentos e seus aspectos jurídicos e econômicos até a sua utilização como mecanismo para desjudicialização; de lavagem de dinheiro a loteamentos fechados; de certidão de dívida ativa, renegociação e mediação a *blockchain* e dignidade da pessoa humana. Não faltam assuntos instigantes e sua intercessão com os mais diversos ramos do Direito.

Assim é que, além de nossa participação com breve trabalho sobre a conciliação e mediação nos Serviços Extrajudiciais, **Vicente Amadei** traça interessante quadro sobre o perfil do protesto, trazendo a distinção entre fim-primeiro e fim-secundário do protesto, destacando seu papel atual na recuperação de créditos, analisando seu histórico (de raiz cambiária, como espécie de apêndice da criação das cambiais), sua evolução para também abranger os “documentos de dívida” (expressão que pode incluir variadas espécies, sem tipicidade, requisitos formais ou predefinição legal alguma) e os desafios que daí decorrem para o tabelião no apontamento e na qualificação jurídica da protestabilidade dos mesmos. Segundo o autor, com o alargamento da base de títulos protestáveis, passa-se a exigir maior cautela e conhecimento jurídico do Tabelião de Protesto, com prudente valoração dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade dos documentos apresentados como “de dívida” (especialmente daqueles despidos de força executiva, como os contratos em geral), no escopo da resolução de sua protestabilidade ou não.

Hércules Alexandre Benício, a seu turno, analisa a atuação dos tabeliães de protesto no sistema de prevenção de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (sistema PLDFT), expressando seus principais deveres, em percuciente análise da Lei 9.612/1998, do Provimento CNJ 88/2019 e suas implicações específicas no desenvolvimento das atividades de um serviço extrajudicial de protesto. Destaca o autor, em boa hora, a importância do engajamento profissional dos tabeliães, nas comunicações automáticas e suspeitas, colaborando para a Inteligência Financeira Nacional e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Reinaldo Velloso, em investigação original, analisa a questão envolvendo a responsabilidade pelo pagamento das taxas de manutenção em loteamentos fechados (regulares ou o fechamento de ruas não expressamente autorizado) e a possibilidade de utilização do protesto extrajudicial em caso de inadimplemento de tais obrigações. Traz à colação elementos de natureza legislativa (históricos e as inovações da Lei 13.465/2017), doutrinária e jurisprudencial sobre o tema (sob o ponto de vista civilístico), fazendo necessária intercessão com a Lei 9.492/97 e indicando os requisitos para a apresentação, pelas associações de moradores, do documento representativo desta dívida a protesto, em clara iniciativa de desjudicialização de demandas.

Sérgio Bueno, por sua vez, examina o protesto da Certidão da Dívida ativa para além da constitucionalidade da Lei 12.767/2012 (já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135) fazendo-o sob o ponto de vista da interpretação constitucional e da visão sistêmica do Direito. Enfatiza que já não importa saber se é *juridicamente possível* o protesto, mas sim se é *juridicamente possível* sua não utilização pelo gestor público. Para isso, evoca normas e princípios constitucionais como a supremacia do interesse público, da eficiência da administração pública, além da igualdade (com a “desigualação” – tratamento desigual aos desiguais), concluindo que o protesto da CDA está perfeitamente inserido em nossa ordem constitucional – regras e princípios – e ignorá-lo caracteriza desprezo ao que há de mais grandioso em um Estado de Direito: a defesa da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Flávio Fischer e Carolina Santos realçam a função econômica do protesto como fruto da evolução econômica, social e jurídica do país, deixando o instituto de ser utilizado apenas em um universo mais restrito e passando a atender a necessidade do mercado de satisfação rápida de crédito, diante de crescente cultura de inadimplência, contribuindo para a construção de um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico

do país. Trazem, como fundamentos a essas observações, importantes elementos de análise, como a tutela do crédito (tutela da confiança, tutela da certeza e da segurança de que as obrigações pecuniárias serão cumpridas), a publicidade como estímulo à pontualidade, o protesto como medida de desjudicialização, atuando como meio de solução extrajudicial de conflitos, concluindo o preciso panorama traçado com a criação da Cenprot – Central Nacional de Protestos (Provimento CNJ 87/2019), que permitiu a integração eletrônica de todos Tabelionatos do país com o sistema financeiro e transformou o protesto na primeira atividade extrajudicial 100% digital do Brasil.

Raquel Duarte Garcia, em seu artigo – que convida à leitura já desde o seu título *“Protesto: 23 funções legais, 06 funções econômico-sociais e o conceito atual de protesto”* – busca atualizar o conceito de protesto, a partir da análise de suas origens e evolução histórica, passando pelo alargamento de sua abrangência (base de documentos protestáveis), sua configuração como meio eficiente de recuperação de crédito e como importante mecanismo de desjudicialização. Ao apontar a eficácia multifacetada do protesto, seus efeitos previstos nos mais diversos dispositivos, sua função econômica e social na análise e recuperação de crédito, propõe a autora a formulação de um conceito mais abrangente de protesto, que contemple suas características atuais de meio gratuito para o credor, cem por cento digital e extremamente eficaz de recuperação de crédito e na solução de conflitos creditícios.

Arthur Del Guércio e João Francisco Massoneto Jr., com esmero e preocupação didática, valem-se de esquemas, infográficos (inclusive do CNJ) e fluxogramas para apontar novos caminhos para o protesto, realçando a fé pública notarial do tabelião e trazendo sugestões para dar continuidade à evolução do protesto, que desafoga o Judiciário e contribui para a recuperação de crédito no país. Trazendo notícias relevantes sobre o instituto, apresentam propostas inovadoras, como a averbação do protesto na matrícula de imóveis (princípio da concentração) e a criminalização da não utilização do protesto pelo administrador público antes da execução fiscal

Darcley Menezes dá sua relevante colaboração analisando a inserção do protesto na era digital e o suporte eletrônico dos títulos de crédito em tempos de blockchain, através da utilização de conceitos como hipermodernidade e revolução industrial 4.0. Aponta o autor os novos instrumentos de operacionalização do mercado, como fintechs, criptomoedas e pelos bancos digitais e descontrola a rigidez do princípio da cartularidade dos títulos de crédito, tudo a partir de percuente investigação sobre a posição

da doutrina e legislação brasileiras (inclusive quadro de títulos com emissão escritural já autorizada, compilação de instrumentos normativos e a caracterização dos títulos de créditos como ativos financeiros escrituráveis eletronicamente). Indica o protesto dos títulos eletrônicos e do registro de sua impontualidade nos tabelionatos de protestos como grande inovação disruptiva por que passa o direito cambial brasileiro.

Izaías Ferro, em trabalho de fôlego, partindo do histórico das relações de comércio, do nascimento do crédito, de seus títulos representativos e do protesto no mundo, apresenta ao leitor as origens do instituto no Brasil, traçando extenso e minudente quadro da legislação nacional sobre o tema, desde sua regulamentação na Corte Portuguesa até os dias atuais. Tomando como referência a letra de câmbio (mais amplo título de crédito de nossa legislação e esmiuçada no texto), o autor reconhece no protesto sua característica de saneador de conflitos, garantindo segurança jurídica nas relações cambiais, configurando, hoje, uma atividade extrajudicial que só tem a avançar.

Taísa Frezza analisa, de forma percuciente, o protesto sob a ótica de princípios e valores constitucionais (como a dignidade da pessoa humana), a partir do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil e da incorporação, nas relações de direito privado (em especial as de natureza creditícia) de elementos como a boa-fé objetiva do Código Civil de 2002 que passou a perseguir como paradigmas do direito privado a socialidade, a eticidade e a operabilidade. Investiga a autora, sob esse prisma, se o protesto, para além da legalidade, seria também uma iniciativa justa, legítima e razoável do credor, que tem o dever de cooperação, vale dizer, dever ético e instrumental de adotar condutas vocacionadas à facilitação da prestação pelo devedor. Após apontar as características e vantagens do protesto (inclusive para o devedor, em comparação com o processo judicial de execução e seus atos expropriatórios), conclui a autora que ele é medida que corresponde não apenas aos interesses das partes na relação jurídica obrigacional (o credor que se satisfaz; o devedor que se liberta) como, por via reflexa, desafoga o Poder Judiciário, devendo o protesto deve ser entendido e difundido como medida prioritária para a solvência da prestação de natureza pecuniária e como ferramenta que atende aos vértices constitucionais da dignidade da pessoa humana e solidariedade.

Anderson Guedes, por sua vez, cuidou da análise do Provimento CNJ 72/2018, que trata das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas nos tabelionatos de protesto, buscando inseri-lo num contexto mais amplo de desjudicialização de procedimentos. Para tanto, tratou do

histórico, do conceito e finalidades do protesto (ato e procedimento) e da política pública permanente do CNJ de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios, ressaltando a importância do protesto, para a população e para o sistema jurídico brasileiro, como instrumento de promoção da paz social, prevenção de litígios (especialmente aqueles relacionados ao crédito) e alternativa eficiente de acesso à justiça em nosso país.

Natália Santos, Guilherme Costa e Raquel Garcia, com grande zelo acadêmico, estudam a sensível questão do prazo para o protesto facultativo do cheque prescrito. Para isso, trazem dados atuais da utilização de cheques (com dados da Febraban e do Banco Central), realçando sua importância e vantagens para o comércio e para a economia em comparação com outros meios de pagamento, especialmente se adotada a forma digital sugerida no texto (da emissão até o protesto). Esclarecem a diferença entre protesto facultativo e protesto necessário, evidenciando a forma equivocada com que a jurisprudência vem tratando o tema, através da colação e análise de vários julgados do STJ e de outros Tribunais do país (SP, RJ e DF), concluindo que a prescrição para a ação executiva do cheque não inviabiliza o seu protesto (especialmente se levadas em consideração as diferenças entre prescrição x decadência e exigibilidade x executividade), nem configura abuso de direito por parte do credor (muito menos dano *in re ipsa*), enquanto existentes outros meios judiciais de cobrança, como a ação de enriquecimento ilícito (prazo de 2 anos) ou a ação de cobrança ou monitória (5 anos).

Alexandre Chini, apresenta as inovações trazidas pelos Provimentos CNJ 86 e 87/2019, em especial as noções de acessibilidade isonômica aos tabelionatos de protesto e de “cidadania empresarial”. Após apontar o reconhecimento, pelo legislador, da eficiência do protesto (no CPC via protesto de sentença, no CC via interrupção da prescrição pelo protesto ou ainda na alteração da Lei 9.492/97 para consolidar o protesto da CDA), o autor indica os problemas que havia decorrentes da falta de uniformidade nos Estados quanto à sistemática de pagamento e também a ausência de uma porta de entrada eletrônica e simplificada, o que veio a ser solucionado com os Provimentos 86 (postergação dos emolumentos) e 87 (criação da Cenprot – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos tabelionatos de protesto), que encampou a evolução tecnológica advinda da revolução da cibernética e lançou a atividade extrajudicial de protesto de títulos, verdadeiramente, no século XXI, sob a inspiração moderna da desmaterialização documental e da desburocratização procedimental.

Patrícia Almeida e Tatiana Mohr elaboram trabalho de análise mais do que necessário sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), investi-

gando seus objetivos, fundamentos, princípios, além dos conceitos e terminologias utilizadas na lei, culminando no estudo de sua aplicação específica pelos tabelionatos de protesto. Apresentando as bases legais da matéria, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a própria Lei Geral de Proteção de Dados, defendem a necessidade de adequação dos serviços notariais e registrais à sociedade de informação, devendo os tabeliães de protesto observar a proteção de dados pessoais, atuando com a máxima cautela para evitar o uso indevido e a manipulação ilegal dos dados de que dispõem.

Alexandre Chini, em nova e importante participação nesta obra coletiva, realça a importância do protesto de sentença como meio eficaz de prevenção de litígios, de satisfação de direitos e, principalmente, de desjudicialização do processo de execução. Ao tratar da questão da desoneração do credor, das vantagens do protesto e da eliminação da fase judicial de cumprimento da sentença (historicamente morosa, ineficiente e infrutífera), o autor cita valiosos precedentes do CNJ e do STJ sobre o tema, ressaltando as vantagens do protesto sobre a “negativação” do devedor (notadamente a intimação por meio seguro), concluindo que o protesto da sentença, já agora expressamente previsto no CPC, é instrumento útil, adequado e necessário para o Judiciário do século XXI, devendo ser implementado e buscado de forma prioritária pela Justiça Federal, do Trabalho e dos Estados e do Distrito Federal, através de instrumento de informática facilitador da extração e do envio da Certidão de Crédito aos tabelionatos e da divulgação maciça entre os advogados, com a provocação das partes pelos magistrados quanto à efetiva utilidade do instituto.

Em um momento de tantas e tamanhas modificações estruturais e de competências por que passam as atividades notariais e de registro – que precisam se reinventar a cada dia – em especial o Protesto de Títulos, que vivencia verdadeira revolução, é reconfortante saber que existem estudiosos do tema que, com dedicação e esmero, lançam luzes sobre temas tão complexos quanto os aqui tratados e que podem servir, com seus trabalhos, como bússola acadêmica a garantir a chegada deste Serviço Extrajudicial a um porto seguro de interpretações.

Quem percorrer as páginas bem escritas e finamente elaboradas deste livro saberá exatamente o que pretendo dizer.

Bom proveito!

Celso Belmiro